



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Kubricka

Processo nº 10.510-001.360/90-99

Sessão de: 11 de junho de 1992
Recurso nº: 85.689
Recorrente: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.
Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

ACORDÃO Nº 201-68.163

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita: importa em presunção de que essas receitas omitidas foram excluídas da base de cálculo da contribuição, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário. Recurso provido em parte.

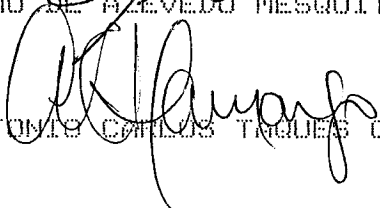
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 67.078,00 e reduzir a penalidade imposta a 20%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUE CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.510-001.360/90-99

Recurso nº 85.689
Acórdão nº 201-68.163
Recorrente: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante denúncia fiscal de fls. 01, e documentos que a instruem, recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, sobre receitas operacionais, no período de janeiro a dezembro de 1985, infringindo, assim, o disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

A alegada insuficiência no recolhimento verifica-se do fato de a Empresa haver indicado em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, receitas inferiores, no montante de Cr\$ 2.242.728,00 (expressão monetária da época), aos valores em dispêndios que efetuara naquele ano-base, conforme exame pelo confronto entre as receitas registradas e os valores dispendidos, tudo conforme Demonstrativo de fls. 04 a 07.

Lançada de ofício da contribuição que deixara, dessa forma, de ser recolhida, no valor de Cr\$ 16,82 (valor expresso em moeda atual), notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, equivalente a 955,52 BTNf, acrescida da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parágrafo 1º) e dos juros de mora, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 19 a 26, com razões comuns às diversas exigências que decorrem dos fatos apontados. Nessas razões, a defendente, sustenta, em preliminar, a nulidade da exigência, à alegação de que os demonstrativos que fundamentam os valores dispendidos e recebidos (fluxo de caixa) foram preenchidos pelo autuante, uns, e outros, por preposto da impugnante, porém, sob supervisão do autuante, o que torna o auto de infração insanável.

No mérito, as razões estão centradas somente com vistas à exigência do IRPJ, para sustentar que possuindo a Empresa escrita fiscal, o lucro a apurar, seria o lucro real e não o arbitrado, conforme feito pelo autuante.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.510-001.360/90-99
Acórdão nº 201-68.163

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 57 a 59, assim ementada:

"Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), a manutenção da omissão de receitas apuradas na Empresa, detectada através do levantamento de fluxo de caixa (dispêndios superiores aos recursos efetivos), implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica o lançamento para a exigência da diferença."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, de fls. 64, em que se limita a dizer "... irresignada com a decisão de primeira instância que desacolheu sua pretensão, recorreu da mesma, na forma da impugnação constante dos respectivos autos, tanto em preliminar, como no mérito, rogando lhe sejam as mesmas razões acolhidas, com o provimento do recurso que se propõe."

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, vieram-me às mãos o Acórdão nº 105-6.277, de 11.12.91, da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre a exigência do IRPJ fundada nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Leio em Sessão esse aresto e determino a sua juntada aos autos.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.360/90-99
Acórdão nº 201-68.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de no período indicado (1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985) haver recolhido com insuficiência a contribuição ao PIS sobre a receita operacional, em razão de haver omitido receitas operacionais, apuradas pelo confronto entre as receitas indicadas na Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e, pois, da incidência da contribuição social em tela. Dita omissão foi evidenciada pelo confronto entre as receitas registradas e declaradas e o fluxo de caixa, em que fora apurado um excesso de dispêndios, em relação às receitas registradas.

E fora de dúvida que se a Empresa dispõe no período de recursos superiores aos registrados, tal situação evidencia que esse excesso resulta de receitas não-registradas e, portanto, não submetidas à incidência da contribuição. Cabia à Empresa demonstrar que o excesso de recursos por ela dispendidos provinham de operações legítimas, não submetidas à incidência. Isso a Recorrente não fez neste processo, nem no Administrativo relativo ao IRPJ; no recurso em exame a Recorrente limitou-se a apresentar alegações com vistas à legislação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e mais precisamente com vistas a alegar que no caso, observado o fato, seria de proceder à exigência do IRPJ com base no lucro real.

Não demonstrou a Recorrente, quer nestes autos, quer no do IRPJ, consoante o Acórdão citado, a inexistência do apurado excesso de recursos dispendidos, em relação às receitas por ela indicadas.

Tenho, assim, como demonstrada a omissão de receita, cujo montante, entretanto, deve ser reduzido da quantia de Cz\$ 67.078,00, referente ao lucro apontado como distribuído na Declaração de Renda-Pessoa Jurídica, por não representar essa parcela "um efetivo desembolso, mas apenas a uma presunção legal de distribuição de lucros", como bem afirmado no apontado julgado da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.360/90-99

Acórdão nº 201-68.163

No que concerne às preliminares suscitadas, elas estão desassistidas de qualquer prova no sentido de demonstrar sua procedência. Ficam essas preliminares no campo exclusivo das alegações.

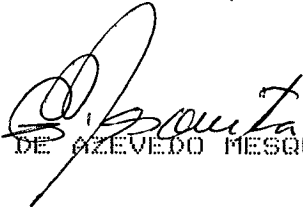
Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito de dar provimento em parte ao recurso para:

a)excluir da base de cálculo da contribuição, a citada quantia de Cz\$ 67.078,00;

b) reduzir a penalidade imposta a 20% do montante da contribuição devida, corrigida monetariamente, eis que a multa de 50% de que trata o art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, somente tem aplicação aos débitos lançados de ofício correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA